

## PROJETO DE LEI Nº 2.685, DE 2022

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação de riscos de inadimplemento e superendividamento de pessoas físicas e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO (Do Sr. Otto Alencar Filho)

Art. 1º Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.685, de 2022, o seguinte artigo:

“Art. 27-A. O Art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art.833.....

.....  
§4º. Quando não forem encontrados bens suficientes para garantir a execução, fica autorizada a penhora a que se refere o inciso IV, limitada até 30% (trinta por cento) do rendimento líquido.” (NR)



\* C D 2 3 0 3 6 1 6 6 0 2 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil trata da impenhorabilidade do salário, e assim dispõe:

“Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”

O Código de Processo Civil elenca duas exceções: permite a penhora para o pagamento de dívida de alimentos e para pagamento de outras dívidas não alimentícias, na medida que a remuneração exceder a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em ambas as situações, deve ser preservado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família. Considerando que a realidade dos brasileiros está distante de tal previsão, essa regra reduziria consideravelmente a aplicação do referido dispositivo, tornando-o praticamente inócuo.

Em recente julgamento de embargos de divergência (1.874.222/DF), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - STJ estabeleceu que, em caráter excepcional, é possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para o devedor.

Contudo, com o crescente número de processos que tramitam no judiciário que não obtêm êxito em encontrar valores, bens e direitos, tem-se observado que os magistrados autorizam o bloqueio de percentuais elevados, o que compromete sobremaneira a subsistência dos devedores.

A presente emenda objetiva estipular um percentual fixo da remuneração dos devedores a ser penhorado, e, com isso, pretende evitar arbitrariedades pelo judiciário com bloqueio de valores excessivos.

Ante o exposto, conto com a aprovação desta proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2023.

**Deputado Otto Alencar Filho**  
**PSD - BA**



\* C D 2 3 0 3 6 1 6 6 0 2 0 0 \*



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Otto Alencar Filho)**

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação de riscos de inadimplemento e superendividamento de pessoas físicas e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Assinaram eletronicamente o documento CD230361660200, nesta ordem:

- 1 Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA)
- 2 Dep. Fábio Macedo (PODE/MA) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE \*-(P\_7397)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230361660200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho e outros